



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7047, de 07/05/08

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
11/05/08
Manfredi
Diretora Legislativa
11/05/08

Processo nº: 50.160

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0031789-37.2011.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP.

PROJETO DE LEI Nº 9.813

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchete.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.813

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Leopoldi</i> Diretora 10/08/07	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/08/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº:	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Leopoldi</i> Diretora Legislativa 14/08/07	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <u>Silvana</u> Presidente 14/08/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A <u>CJR</u> . VETO TOTAL <i>W. Leopoldi</i> Diretora Legislativa 15/04/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/04/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1089

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício GP.L. 166/08 Veto total
À Diretoria Jurídica. Fls. 12/14
W. Leopoldi
Diretoria Legislativa
14/04/08

PUBLICAÇÃO
47/08/07
Rubrica

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ita. 03
proc. 50160
Civis

PP 442/2007 CAMARA M. JUNDIAI (PROTDCOLO) 09/AGO/07 10:37 050160

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
14/09/2007

APROVADO
Presidente
25/10/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.813
(José Galvão Braga Campos)

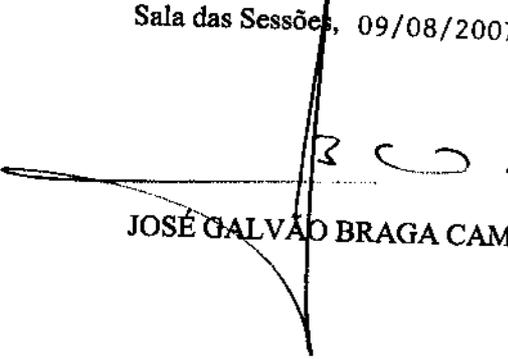
Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

Art. 1º. Todo imóvel, residencial ou comercial, que for comprovadamente atingido por enchente e, conseqüentemente, tiver significativo acréscimo em sua tarifa de água e esgoto, terá direito a redução na conta do mês correspondente.

Parágrafo único. O valor da conta referida no "caput" deste artigo será a média de consumo do imóvel, referente ao trimestre anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/08/2007


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS



(PL nº. 9.813 - fls. 2)

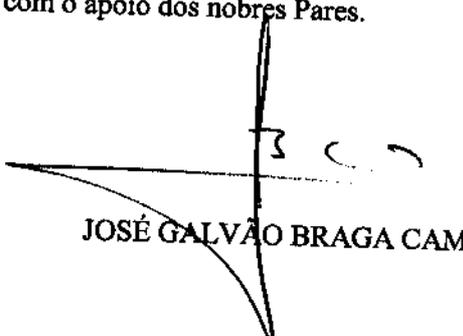
Justificativa

Infelizmente ainda deparamos, em certos períodos do ano, com pontos de alagamento em artérias específicas de nossa cidade, ocasionados por enchentes que atingem dezenas de imóveis e conseqüentemente os munícipes que neles residem ou trabalham.

A presente iniciativa tem a simples finalidade de fazer com que as pessoas que tenham seu imóvel atingido por enchente façam jus a desconto na tarifa de água e esgoto, oferecido na mensalidade subseqüente ao ocorrido.

Dessa forma tentamos amenizar o prejuízo das pessoas atingidas por enchentes, oferecendo-lhes o mínimo de ajuda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 833

PROJETO DE LEI Nº 9.813

PROCESSO Nº 50.160

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

às fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, assim como expedir atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

O projeto de lei em destaque ao buscar estabelecer desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, impõe ônus à sociedade de economia mista – empresa DAE S/A Água e Esgoto – e via de consequência, à Administração Municipal, a qual está subordinada, posto que detém o seu controle acionário, e usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo, considerando cada caso concreto.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica, por via oblíqua, na criação e/ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

H



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

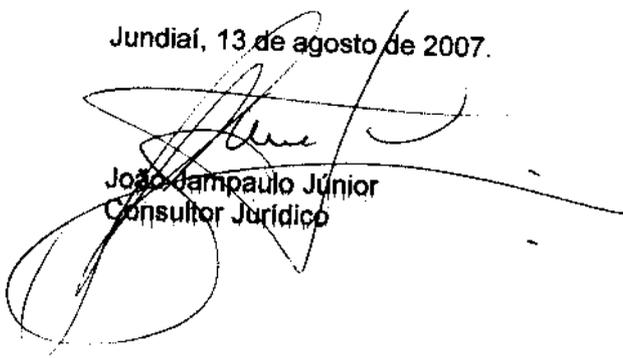
"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.160

PROJETO DE LEI Nº 9.813 do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

PARECER Nº 818

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

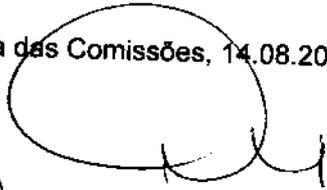
Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos que a matéria merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

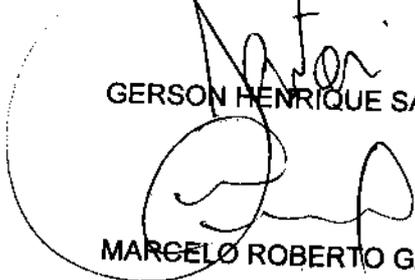
É o parecer.

APROVADO
21/08/07

Sala das Comissões, 14.08.2007.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS



Proc. 50.160

PUBLICAÇÃO Rubrica
25103108 RC

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.813

Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

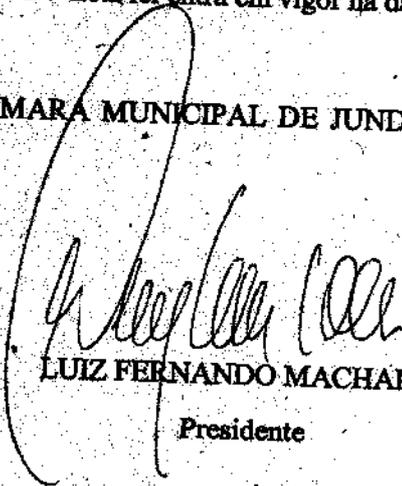
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo imóvel, residencial ou comercial, que for comprovadamente atingido por enchente e, conseqüentemente, tiver significativo acréscimo em sua tarifa de água e esgoto, terá direito a redução na conta do mês correspondente.

Parágrafo único. O valor da conta referida no "caput" deste artigo será a média de consumo do imóvel, referente ao trimestre anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de março de dois mil e oito (25/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



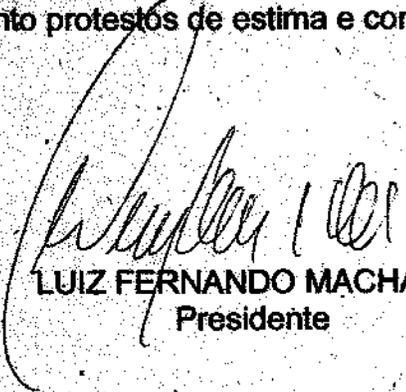
Of. PR/DL 1239/2008
proc. 50.160

Em 25 de março de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.813**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.813
PROCESSO Nº. 50.160
OFÍCIO PR/DL Nº. 1239/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 26/03/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio Moreira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 16/04/08

Altraneide

Diretora Legislativa



Ofício GP.L. nº 166/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/04/08 16:24 052449

Processo nº 9.374-1/2008

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR
Presidente 15/04/08

Jundiaí, 08 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO Presidente 29/04/2008
--

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.813, aprovado em sessão ordinária realizada em 25 de março de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir aduzidos:

A propositura de que ora se trata, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, não poderá prosperar, em que pese a relevante intenção do ilustre Vereador, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”



(Ofício GP.L. nº 166/2008 – PL 9.813)

O mesmo diploma legal conta ainda com o estabelecido no artigo 72, XII, que confirma os preceitos legais antes citados, que assim dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

O ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, leciona que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente **VETO TOTAL**.

Constata-se, diante dos dispositivos apontados, que o projeto de lei, ao prever desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, está a impor um ônus à DAE S/A Água e Esgoto, que é uma sociedade de economia mista, mas que, por ser a Administração Municipal que detém seu controle acionário, à ela está vinculada, o que lhe sujeita a ser também alcançada pelo mesmo ônus.

A DAE S/A não pode deixar de exigir a contraprestação pelos serviços públicos prestados ante a necessidade do próprio custeio desses serviços, pois tal atitude a prejudicaria imensamente, acarretando a obrigação de modificação de seu funcionamento, mesmo porque a manutenção e a garantia da base tarifária é o alicerce, ou seja, a condição para a própria continuidade do funcionamento da empresa.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

P



(Ofício GP.L. nº 166/2008 – PL 9.813)

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Sempre oportuna a lição do Professor Horário Meirelles Teixeira, na obra “Curso de Direito Constitucional”, de que um poder não será submetido a outro “em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição”.

Desta forma, resulta cristalina a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Ressalte-se, posto que importante, que a sugestão embutida na idéia do art. 1º do projeto sob exame, no sentido de que os imóveis residenciais e comerciais sofram acréscimos em sua conta de água e esgoto quando da ocorrência de enchentes é totalmente inverídica, isto porque o que é hidrometrado e passível de quantificação monetária é a água canalizada, tratada e fornecida pela Sociedade, a qual não possui correlação, nem tampouco se confunde com a água escoada através das galerias de águas pluviais. Essas águas não podem ser confundidas, da mesma forma que não há confusão entre as águas pluviais e o esgoto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

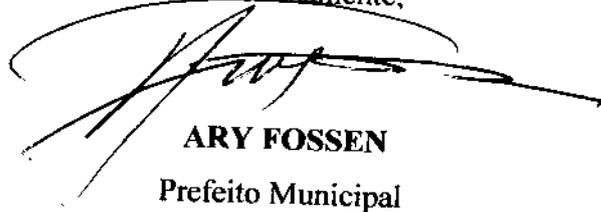
fls. 19
proc. 50160
C2

(Ofício GP.L. nº 166/2008 – PL 9.813)

Por todo o exposto, demonstram-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.103

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.813

PROCESSO Nº 50.160

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 833, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.160

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.813, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

PARECER Nº 1.089

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 166/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.813 do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

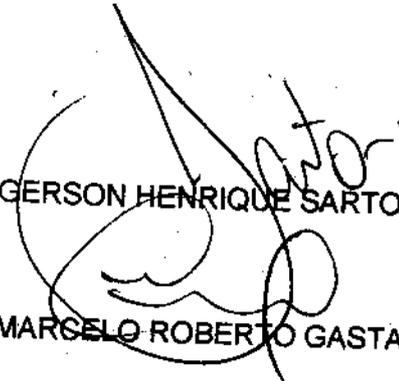
Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de matéria passível de ser disciplinada pelo Município. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação da justificativa do Executivo com relação ao veto são aspectos que não consideram a viabilidade da proposta, que entendemos, deve merecer maior atenção da Administração, em respeito ao munícipe.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

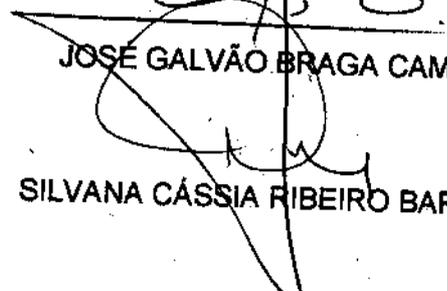
APROVADO
22/04/08

Sala das Comissões, 16.04.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



139ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 29 DE ABRIL DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9813/2007

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 2

REJEIÇÃO: 14

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

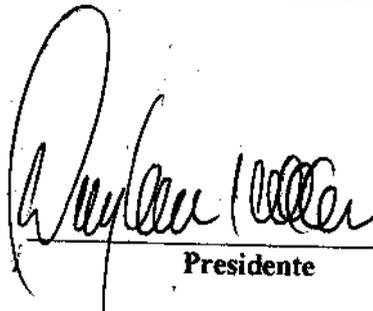
TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 1.387/2008
proc. 50.160

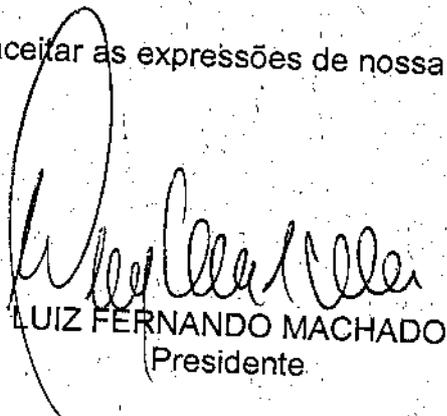
Em 29 de abril de 2008

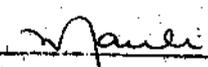
Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.813**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade	
Em 30/04/08	



(Proc. 50.160)

LEI N.º 7.047, DE 07 DE MAIO DE 2008

Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

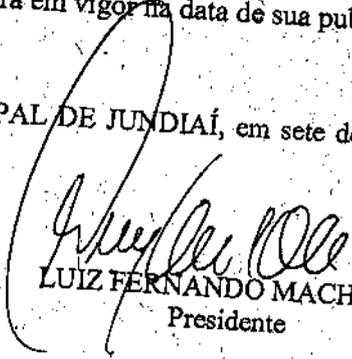
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo imóvel, residencial ou comercial, que for comprovadamente atingido por enchente e, conseqüentemente, tiver significativo acréscimo em sua tarifa de água e esgoto, terá direito a redução na conta do mês correspondente.

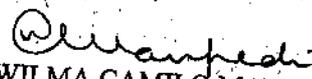
Parágrafo único. O valor da conta referida no "caput" deste artigo será a média de consumo do imóvel, referente ao trimestre anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de dois mil e oito (07/05/2008).

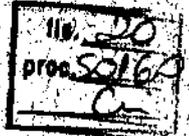

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de dois mil e oito (07/05/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



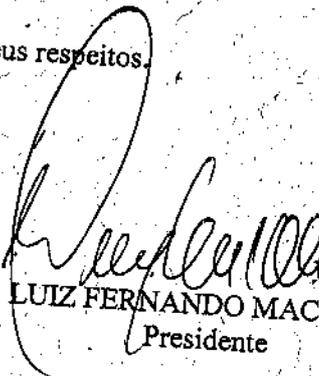
Of. PR/DL 1413/2008
Proc. 50.160

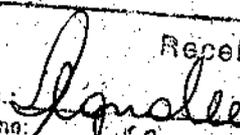
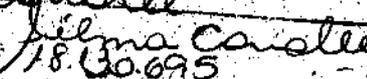
Em 07 de maio de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1387/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.047, de 07 de maio de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi:	
ass. 	
Nome: 	
Identidade: 18.30.695	
Em 08/05/08	



IOM DE 09/05/2008

LEI N.º 7.047, DE 07 DE MAIO DE 2008

Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo imóvel, residencial ou comercial, que for comprovadamente atingido por enchente e, conseqüentemente, tiver significativo acréscimo em sua tarifa de água e esgoto, terá direito a redução na conta, do mês correspondente.

Parágrafo único. O valor da conta referida no "caput" deste artigo será a média de consumo do imóvel, referente ao trimestre anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de dois mil e oito (07/05/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de dois mil e oito (07/05/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 22
Proc. 50.160
RJ

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 352**

**LEI Nº 7.047, de 07/05/2008
(PROJETO DE LEI Nº 9.813/07)
PROCESSO Nº 50.160**

A. Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – (prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente).

Processo TJ nº 0031789-37.2011.8.26.0000

Em havendo a Câmara Municipal recebido expediente, em 26/04/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, protocolado sob nº 062023, comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 7.047, de 7 de maio de 2008, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, Processo nº 0031789-37.2011.8.26.0000 -, que ora se junta aos respectivos autos, esta Consultoria encaminha o processo ao arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 27 de abril de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Fls. 23
proc. 50160
Rf

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 239 / 2011

DATA: 26/04/2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de

fúndiaú (11) 45862407/2406 cont. 4523.4565

N.º de Referência do Remetente: 0031789-37.2011.8.26.0000 (ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 3047/2008

Assunto: Liminar

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

Câmara Municipal de Fúndiaú - Rua Manoel de Barros, 150 - Fúndiaú - SP



no. 24
proc. 50160
B

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

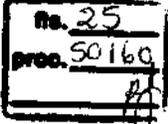
VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.047/08 (que *"Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente"* - fls. 19).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal - por afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 37 e 47, inciso II, da Constituição Bandeirante - e material - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Estadual.

Por tais razões, requer-se *"seja concedida a medida liminar com efeitos ex tunc, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.047, de 07 de maio de 2008"* (fls. 12).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (*fumus boni iuris*), bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **defere-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

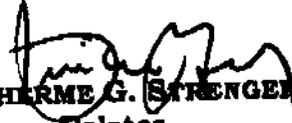
Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2011.


GUILHERME G. STRENGER
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 367**

PROCESSO Nº 50.160

Ref.: Ofício TJ abrindo prazo para apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.047, de 7 de maio de 2008, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

Vem a esta Consultoria, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado sob nº 062239 em 23 de maio p.p., extraído dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.047, de 7 de maio de 2008, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, abrindo prazo para apresentação de informações naquele feito.

Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

Jundiaí, 24 de maio de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 09 de maio de 2011.

Referência:

Ofício n.º 2092-O/2011 - arp

Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000

Número de Origem: 7047/2008

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

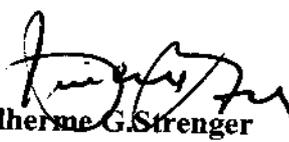
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

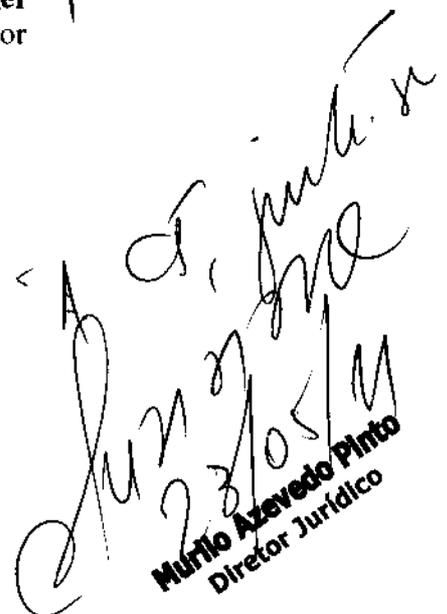
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Guilherme G. Strenger
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP


Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico
23/05/11



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.047/08 (que “Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente” – fls. 19).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal – por afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 37 e 47, inciso II, da Constituição Bandeirante – e material – por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Estadual.

Por tais razões, requer-se “*seja concedida a medida liminar com efeitos ex tunc, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.047, de 07 de maio de 2008*” (fls. 12).

Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (*fumus boni iuris*), bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da



fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (*periculum in mora*).

Por isso, **defere-se a medida cautelar**, a fim de determinar a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado.

Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí.

Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º).

Ultimadas tais providências, tornem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2011.


GUILHERME G. STRENGER
Relator

0081789-372011.8.26.0000

no. 30
proc. 50/60
[assinatura]

PREFEITURA
JUNDIAÍ
Secretaria de
Negócios Jurídicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
15843 21FEV11 15843 2911.00153337-6(07)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 7.047, de 07 de maio de 2008, pelas razões aduzidas:



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

29/4/2011

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.047, de 07 de maio de 2008, prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 9.813, aprovado pela Câmara Municipal em 25 de março de 2008.

O Prefeito do Município após, em 08 de abril de 2008, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 29 de abril de 2008, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 07 de maio de 2008.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.



A lei combatida está eivada de vício subjetivo formal e vício material, pois a matéria tratada pela Lei Municipal nº 7.047/2008 refere-se à gestão administrativa e financeira, serviços públicos, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual compete regulamentar, implementar e exercer a gestão nela prevista, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

É cediço que a lei municipal em comento, impõe à Administração Indireta, DAE S/A, uma obrigação, a de efetuar descontos nas tarifas de água e esgoto de imóveis atingidos por enchentes, violando o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "e", da CF e art. 24, parágrafo segundo, da CESP, o qual confere ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Regra de observância obrigatória pelos municípios, conforme o **Princípio da Simetria**, de modo que no âmbito municipal compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo cuja matéria esteja afeta a organização administrativa e ao serviço público.



Destarte, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, o Poder Legislativo está querendo administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.



O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Ain n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.



E ainda, conforme a **Teoria dos Poderes Implícitos**, para cada poder outorgado pela Constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Assim, toda vez que a Constituição outorga um poder, aí se incluem, **IMPLICITAMENTE**, todos os meios necessários à sua efetivação, desde que observada a devida adequação entre os meios e o fim. Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte, Ação Direita Inconstitucionalidade nº 076.433-0/7-00, aduz que:

"Oportuno o ensinamento de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, para quem "os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados." Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal, ressalta o autor: "A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência de lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional" ("Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, 1973, págs. 19 e 21/22, grifos meus).

Se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no "leading case *McCulloch versus Maryland*", de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente,



dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (cf. Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor- Geral da República", v. 68, p. 99/100).

Dai porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de fixar as regras para a prestação do serviço público. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º, C.E.), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (art. 24, § 2º, c.c. art. 47, XVIII, C.E.).

Grifos nossos.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa, pois o Município deverá ressarcir a Administração Indireta, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do serviço prestado, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37, respectivamente, das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
JUNDIAÍ

razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

Com efeito, as alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que

8



Secretaria de
Negócios Jurídicos



implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá ressarcir a Administração Indireta prestadora do serviço de água e esgoto para executar as disposições da referida lei.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas

9



Secretaria de
Negócios Jurídicos

PREFEITURA
INDIAI

como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal; desafiando os artigos 5º, 24, § 2º, 25, 37, 47, II, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º, 37, *caput* e 61, parágrafo primeiro, II, "e", da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 37, 47, II, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

10



Secretaria de
Negócios Jurídicos



Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação, e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

~~a) seja concedida a medida liminar com efeitos~~
ex tunc, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.047, de 07 de maio de 2008;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

11



c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.047, de 07 de maio de 2008, pois assim o fazendo, estará Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que;
P.E. deferimento.

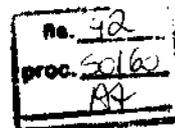
Jundiaí, 01 de fevereiro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FABIANO PEREIRA TAMATE
Procurador Jurídico - OAB/SP 218.590



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 0031789-37.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pelos Estagiários **TATIANE MORAES DONZELI** inscrita na OAB/SP nº 177.499-E, e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 2092-O/2011, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 09 de maio de 2011 - **Processo nº 0031789-37.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 23 de maio de 2011, conforme protocolo 062.239, em trâmite nesse

0031789-37.2011.8.26.0000



Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

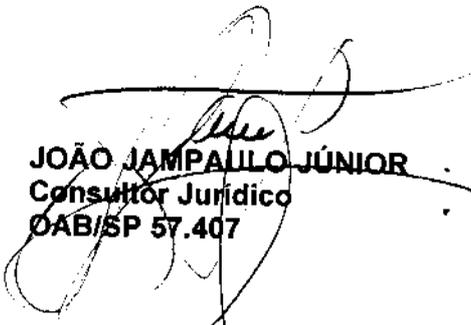
1. O Projeto de Lei nº 9.813, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



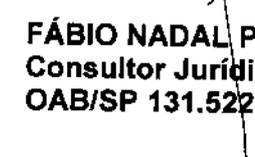
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 2008, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.047, de 7 de maio de 2008, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 25 de maio de 2011.


JOÃO JAMPALILO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


TATIANE MORAES DONZELI
Estagiária
OAB/SP 177.499-E


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **TATIANE MORAES DONZELI**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.499-E e **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0031789-37.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 25 de maio de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

№. 16
EXDC 50-160
10

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Ofício nº 5460-A/2011 - bc
Processo nº 0031789-37.2011.8.26.0000 (origem nº 7047/2008)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A DJ
16
Presidente
04/11/2011

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A CT
A/mor da u m
Juiz k - se
Emp 04/11/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

IMPRESA M. JUNDIAÍ (REGISTRO) 03-ANU/2011 16:27 0008314

Fig. 50.160
10

17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03670947

34

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

GUILHERME G. STRENGER
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

48
50.160
10

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2010 VOTO Nº 15754
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.047/08 (que "Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente" - fls. 19) - Reconhecimento da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, *caput*, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

VISTOS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2010/Voto nº 15754 1/16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

49
no. 50.160
proc. M

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.047/08 (que "Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente" - fls. 19).

Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal - por afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 37 e 47, inciso II, da Constituição Bandeirante - e material - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Estadual.

Pleiteia-se, por conseguinte, o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.047/08 do Município de Jundiaí.

Deferida a liminar (fls. 29/30), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 44/46).

Citado, o Procurador-Geral do Estado asseverou não possuir interesse na defesa do texto impugnado (fls. 40/42).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30
proc. 50.100
10

Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 72/77).

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, aduz-se que a Lei Municipal nº 7.047/08 (que "Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente" - fls. 19) padece de vício de inconstitucionalidade formal - por afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 37 e 47, inciso II, todos da Constituição Bandeirante - e material - por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Estadual.

Estabelece o diploma legal atacado:

"Art. 1º. Todo imóvel, residencial ou comercial, que for comprovadamente atingido por enchente e, conseqüentemente, tiver significativo acréscimo em sua tarifa de água e esgoto, terá direito a redução na conta do mês correspondente.

Parágrafo único. O valor da conta referida no 'caput' deste artigo será a média de consumo do imóvel, referente ao trimestre anterior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."



Ms. 51
D'08. 30.160
40

Em primeiro lugar, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 7.047/08, por vício de iniciativa, em razão de sua não conformidade com os artigos 5º, 24, § 2º, 37 e 47, inciso II, todos da Constituição Paulista.

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal (*também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica*) se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que “o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 22
Proc. 50.160
40

tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado
(Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Voltando os olhos ao que interessa no presente momento – isto é, a questão da ocorrência (ou não) de vício formal na progênie do diploma legal ora impugnado –, impõe-se salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Órgão Especial, a instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo local, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público. Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante (por transgressão ao mandamento contido nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Paulista) – cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa.

Isto posto, observa-se que, *in casu*, os comandos constitucionais acima mencionados restaram desatendidos, na medida em que o ato normativo impugnado – o qual “Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente” – fls. 19) – originou-se a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23
Proc. 30.160
40

Jundiaí e promulgado, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo local, pelo Presidente daquela Edilidade.

Desta forma, queda-se incontroversa a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade formal, em seu perfil subjetivo, por afronta à regra disposta nos artigos 5º, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Colegiado:

"(...) No caso, a Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, de iniciativa de vereador e que, não obstante vetada pelo Prefeito, foi promulgada pela Câmara Municipal, institui política pública consistente na concessão de 'bolsa' para subvenção das mensalidades de cursos superiores freqüentados pelos beneficiários; bem como cria a Secretaria Municipal de Esportes e as Comissões Especiais do Programa, relegando as despesas decorrentes às custas de 'dotação própria'. A toda evidência, referida lei cria e impõe obrigações e despesas para a Administração, usurpando, portanto, a competência material do Chefe do Executivo para propor lei da espécie, na medida em que foi editada por iniciativa da edilidade. Ademais, não se desincumbe de indicar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

54
nº 50.100
PROC. 40

dotação orçamentária destinada para o custeio do Programa" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 0406498-04.2010.8.26.0000 - Rel. Des. JOSÉ SANTANA - j. 09.02.2011 - V.U.)

*"Ressalte-se que a lei, a pretexto de autorizar o Poder Executivo, na verdade cria obrigações à Administração Pública, revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Contudo, o Executivo não carece de autorização para administrar, posto que tais competências lhe são atribuídas diretamente pelo constituinte. Sobre esse assunto, este e. Tribunal de Justiça já firmou a exegese de que **'o poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes'**. Ainda sobre este tema, Sérgio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

55
50160
10

Resende de Barros comenta as leis denominadas autorizativas, afirmando que 'a lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 0280333-09.2010.8.26.0000 - Rel. Des. ARTUR MARQUES - j. 16.03.2011 - V.U.)

"Em tais termos, referido lei propõe e 'autoriza' a Administração Municipal adotar medidas com vistas ao combate do referido comportamento anti-social nas escolas públicas municipais, criando, na verdade obrigações e deveres para ela. Ocorre que, se as medidas mencionadas na lei podiam ser adotadas pela Administração, independentemente da existência de 'lei autorizativa' para isso, é curial que a lei padece de vício de iniciativa e, por isso, é inconstitucional. Nesse sentido, a jurisprudência colacionada: 'a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56
50.160
10

inconstitucional'. - fls. 103. A lei atenta, pois, contra a norma do art. 47, II, da Constituição do Estado, segundo a qual cabe ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração, como também viola o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 5º da mesma Carta Paulista" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.260226-5 - Rel. Des. JOSÉ SANTANA - j. 17.11.2010 - V.U.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa para o Poder Executivo desenvolver campanha, sem adequada previsão dos recursos disponíveis para atender as despesas que ela provoca. Lei autorizativa que se submete ao controle de sua constitucionalidade, posto que impõe determinado comportamento à administração. Vício de iniciativa existente por envolver matéria de administração. Ação procedente" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rel. Des. BORIS KAUFFMANN - j. 13.10.2010 - V.U.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no 57
proc. 30.100
10

Em segundo lugar, analiso a tese de inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 7.047/08, por desconformidade com os ditames dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Bandeirante.

Ab initio, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material (também denominado *inconstitucionalidade nomoestática*) perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder – consoante se extrai da lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).

Ao discorrer sobre a temática acima apresentada, o Professor LUÍS ROBERTO BARROSO pontifica que a *“inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional - e. g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material*



de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas" (O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29).

Assentada tal premissa, cumpre salientar, primeiramente, que, procedendo-se à leitura atenta das razões alinhadas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, vê-se que a parte autora não logrou demonstrar, ainda que minimamente, em que medida a Lei nº 7.047/08 do Município de Jundiaí afronta o postulado constitucional da legalidade (insculpido no artigo 111 da Constituição Paulista).

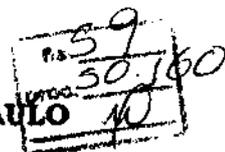
Dessarte, mostra-se inviável falar-se, *in casu*, na ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos preceitos dos artigos 111 e 144, ambos da Carta Estadual.

Entretanto, razão assiste ao autor quando acena com o descompasso da Lei Municipal nº 7.047/08 em relação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

A respeito do tema ora trazido à baila, acompanho o entendimento dominante neste Colendo Órgão Especial, no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária - não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido:

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Determinação para que concessionária de serviços de coleta de lixo aumento o número de carros e pessoas encarregadas do serviço - Matéria de caráter administrativo - Vício de iniciativa - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra do art. 25 da Constituição Estadual - Ação procedente" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.224384-0 - Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL - j. 22.09.2010)

"(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O artigo 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

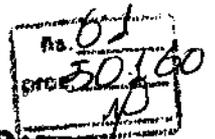
F. 60
Proc. 50.160
40

espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 - Rel. Des. CORRÊA VIANNA - j. 26.05.2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lei Municipal nº 4.245, de 10 de março de 2010 que 'Cria o Recanto 'Lar da Melhor Idade' no Município de Itatiba. Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação de Prefeito, a quem compete gerir a administração pública da cidade e criação de órgãos públicos. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 25, 47, inc. II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.163283-7 - Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS - j. 13.10.2010)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"(...) Demais disso e como corretamente pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a reassunção do equipamento social (CEI) pelo Município (art. 2º, alínea 'c', fls. 13) enseja despesas não previstas no orçamento, donde se conclui, inequivocamente, que o referido programa somente poderia ser concebido pelo Executivo. Vale lembrar que, pela norma do artigo 25 da Carta Bandeirante, qualquer projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública deve prever as respectivas fontes de custeio, atendendo aos ditames da chamada responsabilidade fiscal" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.038324-8 - Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO - j. 22.09.2010)

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 62
proc. 30.160
10

alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 – Rel. Des. BORIS KAUFFMANN – j. 13.10.2010)

“(…) Também se dá ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado na medida em que a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades determina despesa a cargo do Executivo” (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.220689-8 – Rel. Des. JOSÉ REYNALDO – j. 28.04.2010)

Sendo assim, e tendo em vista que a lei guerreada nada dispõe acerca da base orçamentária específica para a sua execução, mostra-se forçoso reconhecer a configuração, na espécie, do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao preceito do artigo 25, *caput*, da Carta Estadual.

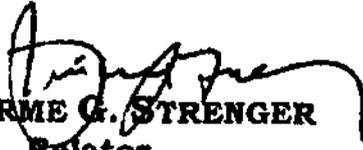


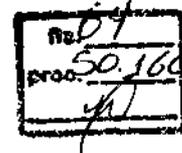
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

63
no. 30160
10

Em conclusão, afigurando-se manifesta, na hipótese presente, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 7.047/08 do Município de Jundiaí – devido à incongruência havida entre este diploma legal e o disposto nos artigos 5º, 25, *caput*, 47, *caput*, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista –, impõe-se decretar a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja expungido do mundo jurídico o ato normativo impugnado.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a presente ação, a fim de **declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.047/08 do Município de Jundiaí, com efeito *erga omnes* e eficácia *ex tunc*.**


GUILHERME C. STRENGER
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 428**

PROCESSO Nº 50.160

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000, relativo à Lei 7.047, de 7 de maio de 2008, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 063.514, em 3 de novembro p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031789-37.2011.8.26.0000, relativo à Lei 7.047, de 7 de maio de 2008, que prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 496**

**LEI Nº 7.047, de 07/05/2008
PROCESSO Nº 50.160**

Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente.

Processo TJ nº 0031789-37.2011.8.26.0000

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 26 de janeiro do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0031789-37.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn¹;
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e

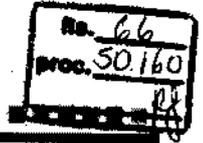
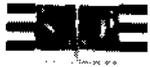
Jundiaí, 26 de abril de 2012.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampáulo Júnior
Consultor Jurídico

¹ Exemplificando: Lei Municipal nº 7244/09 – *Declarada inconstitucional pelo TJ/SP (ADIn nº 0380835-53.2010.8.26.0000)*.



MENU

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau**Dados para Pesquisa****Seção:** Conselho Superior da Magistratura**Pesquisar por:** Número do Processo
 Unificado
 Outros
Número do Processo: 8.26**Dados do Processo****Processo:** 0031789-37.2011.8.26.0000 Encerrado**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo**Números de origem:** 7047/2008**Distribuição:** Órgão Especial**Relator:** GUILHERME G. STRENGER**Volume / Apenso:** 1 / 0**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 26/01/2012

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 26/01/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

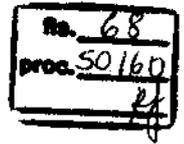
Partes do Processo**Auto:** Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Fabiano Pereira Tamate**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Joao Jampaolo Junior
Advogado: Ronaldo Salles Vieira**Movimentações**

Exibindo todas as movimentações. >Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
26/01/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
26/01/2012	Trânsito em julgado
10/11/2011	Informação <i>Pz=novembro</i>
10/11/2011	Juntada(o) - AR <i>ref. of. nº 5460/11</i>
24/10/2011	Expedido Ofício <i>acórdão setembro.</i>
04/10/2011	Informação <i>extraído ofício de acórdão - sj/ 309</i>
21/09/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 20/09/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1041</i>
12/09/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
12/09/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 09/09/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1034</i>
02/09/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Rua Riachuelo - sala 849 - último volume</i>
01/09/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização



31/08/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
31/08/2011	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003670947, com 17 folhas.
29/08/2011	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
26/08/2011	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização FOLHAS
24/08/2011	Procedência
24/08/2011	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
17/08/2011	Sobra Próxima pauta: 24/08/2011 13:00
12/08/2011	Publicado em Disponibilizado em 11/08/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1014
09/08/2011	Inclusão em pauta Para 17/08/2011
01/08/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
26/07/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
26/07/2011	Recebidos os Autos à Mesa
25/07/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa 15754
19/07/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Guilherme G. Strenger
18/07/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
15/07/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
04/07/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) Riachuelo - sala 849
02/07/2011	Documento Juntado protocolo nº 2011.00555605-2, referente ao processo 0031789-37.2011.8.26.0000/90002 - Juntada de Documentos
02/07/2011	Documento Juntado protocolo nº 2011.00542777-0, referente ao processo 0031789-37.2011.8.26.0000/90001 - Manifestação
02/07/2011	Juntada(o) - Mandado de Citação cumprido
31/05/2011	Publicado em Disponibilizado em 30/05/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 963
30/05/2011	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.2092/2011 [MAI]
30/05/2011	Informação final
16/05/2011	Expedido Ofício Publicação.
02/05/2011	Informação Extraído Ofício - Sala 309.
02/05/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
29/04/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox isenta
26/04/2011	Expedido Fax p/ Câmara Municipal - (Setor Ofício)
26/04/2011	Informação fax
26/04/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
25/04/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
25/04/2011	Despacho VISTOS. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.047/08 (que "Prevê desconto na tarifa de água e esgoto para imóvel atingido por enchente" fls. 19). Aduz-se, em síntese, que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 37 e 47, inciso II, da Constituição Bandeirante e material por não se amoldar ao conteúdo dos artigos 25, 111 e 144, todos da Carta Estadual. Por tais razões, requer-se "seja concedida a medida liminar com efeitos ex tunc, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.047, de 07 de maio de 2008" (fls. 12). Compulsados os autos, em cognição sumaríssima, constata-se a verossimilhança das alegações ali contidas (fumus boni iuris), bem como que a execução do comando normativo em questão, sem a indicação precisa da fonte de custeio correspondente, poderá acarretar prejuízo ao erário municipal (periculum in mora). Por isso, defere-se a medida cautelar, a fim de determinar a suspensão, com efeito ex nunc, da vigência e eficácia do diploma legal impugnado. Comunique-se à Câmara Municipal de Jundiaí. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, requisitem-se informações junto ao Presidente da Edilidade de Jundiaí a respeito da matéria deduzida na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a defesa do texto impugnado (Constituição Estadual, artigo 90, § 2º). Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer (Constituição Estadual, artigo 90, § 1º). Últimadas tais providências, tornem-me conclusos. São Paulo, 25 de abril de 2011. Guilherme G. Strenger Relator
20/04/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Guilherme G. Strenger
19/04/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
19/04/2011	Documento Juntado protocolo nº 2011.00293884-9, referente ao processo 0031789-37.2011.8.26.0000/90000 - Juntada de Documentos
21/03/2011	Publicado em Disponibilizado em 18/03/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 914



11/03/2011	Informação Publicação
11/03/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
10/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho Com despacho
10/03/2011	<input type="checkbox"/> Despacho VISTOS. 1. A peça vestibular não veio acompanhada de cópias do ato normativo atacado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação (conforme determina o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99), razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que emende a petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). 2. Após, tornem-me conclusos. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Guilherme G. Strenger Relator
10/03/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Guilherme G.Strenger
10/03/2011	Remetidos os Autos para o Relator
01/03/2011	Informação Publicação
01/03/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
01/03/2011	Publicado em Disponibilizado em 28/02/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 902
28/02/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - para Envio à Procuradoria Geral da Justiça Com despacho para remessa à PGJ
28/02/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Guilherme G.Strenger
28/02/2011	Publicado em Disponibilizado em 25/02/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 901
24/02/2011	Conclusão ao Relator
23/02/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
23/02/2011	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11585 - Guilherme G.Strenger
23/02/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
23/02/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
22/02/2011	Informação: Ref. Lei 7047/2008 que prevê desconto tarifa água esgoto imóvel atingido por enchente no município de Jundiaí
22/02/2011	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Guilherme G.Strenger (15754)

Petições diversas

Data	Tipo
01/04/2011	Juntada de Documentos
03/06/2011	Manifestação
07/06/2011	Juntada de Documentos

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
24/08/2011	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
17/08/2011	Sobra	

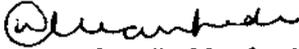
[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



Proc. 50.160

Diretoria Legislativa

Anote-se e archive-se, nos termos do despacho 496 (fls. 65) da Consultoria Jurídica.


Wilma Camilo Manfredi
Diretora Legislativa
26/04/2012